

Estado do Rio de Janeiro Município de Araruama Poder Legislativo



LEI N° 2.342 DE 02 DE JULHO DE 2019.

EMENTA: DETERMINA O TOMBAMENTO, DO IMOVEL DA ESTAÇÃO FERROVIÁRIA DE PONTE DOS LEITES LOCALIZADO À RUA JOAQUIM BARBOSA Nº 176, NO BAIRRO PONTE DOS LEITES DE ARARUAMA, COMO PATRIMONIO HISTÓRICO E CULTURAL DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Projeto de Lei nº111 de 01/08/2017, de autoria do Vereador Nelson Luiz Siqueira Barbosa).

A Presidente da Câmara Municipal de Araruama, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica tombado o imóvel de valor histórico, cultural, arquitetônico, estético, pedagógico e turístico para o município de Araruama para todos os efeitos de direito a Estação Ferroviária de Ponte dos Leites, situada na Rua Joaquim Barbosa Nº 176, no Bairro de Ponte dos leites em Araruama - RJ.

Parágrafo Único – Fica incluído neste tombamento todo o acervo do imóvel.

- Art. 2º O tombamento de que trata o artigo 1.º abrange somente o imóvel da antiga Estação Ferroviária de Ponte dos Leites, localizada no perímetro urbano de Araruama, no Estado do Rio de Janeiro.
- **Art. 3º** Fica obrigatória a preservação em especial a edificação da própria Estação, com suas dependências internas e externas, à plataforma, o telhado de madeira original da cobertura do período colonial brasileiro.
- Art. 4° Fica obrigado o município a restaurar as partes internas e externas, nas formas originais da edificação do período colonial brasileiro, visando garantir à originalidade do imóvel de valor inestimável a cultura e preservação histórica de nossa cidade.
- Art. 5º Para a fiel preservação da Estação Ferroviária de Ponte dos Leites, fica vedada sua descaracterização, destruição e demolição, ficando estabelecidas



Estado do Rio de Janeiro Município de Araruama Poder Legislativo



as seguintes diretrizes, consideradas indispensáveis para o cumprimento da presente Lei.

- I Toda e qualquer obra e serviço a serem efetuados na Estação interna e externamente, no limite entre as suas divisas laterais e frontal, que implique na restauração, reparação, alteração ou pintura do bem tombado, somente poderá ser feita mediante aprovação conjunta do órgão e/ou setor de controle municipal de Cultura e do setor competente de Desenvolvimento Físico Urbanístico da Secretaria de Meio Ambiente do município, que deverão também em conjunto oferecer orientação técnica ao projeto e acompanhar a execução da obra ou serviço;
- II Os bens móveis que compõem o conjunto ferroviário, em especial aqueles que venham a ser restaurados, recuperados ou adquiridos, serão inventariados pelo poder público municipal e designados ao órgão e/ou setor que corresponde pela Cultura municipal;
- III O conjunto de bens móveis, que integram o imóvel ferroviário da Estação de Ponte dos Leites, nos termos desta Lei, será imediatamente relacionado por Comissão Municipal designada pelo poder público, a ser integrada por membros do Poder Executivo e de entidades da sociedade civil se necessário.
- **Art. 6º** Poderão ser realizados na via permanente serviços de substituição ou colocação de trilhos, dormentes, seus acessórios de fixação e outros de manutenção, sendo vedada a remoção definitiva de quaisquer elementos que integram o entorno ferroviário da Estação de Ponte dos Leites, nos termos do tombamento determinado nesta Lei.
- **Art. 7º** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias, convênios e protocolos de intenção com entidades privadas ou públicas, em especial aquelas ligadas ao meio ferroviário, objetivando à articulação de ações que tenham por fim a restauração, recuperação, revitalização e a aquisição de bens móveis e imóveis da Estação Ferroviária de Ponte dos Leites.

Parágrafo Único - Incluem-se entre as ações prioritárias do poder público, as gestões visando à aquisição do relógio e da campainha elétrica da plataforma, entre outros bens móveis de alto conteúdo histórico, arquitetônico, pedagógico e turístico, bem como tudo que vise preservar o imóvel ferroviário da Estação de Ponte dos Leites.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo obrigado a iniciar o processo administrativo de tombamento, conforme previsto no Art. 3º do Decreto-Lei 25/1937 como também fiscalizar este imóvel tombado.



Estado do Rio de Janeiro Município de Araruama Poder Legislativo



Art. 9° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidente, 02 de julho de 2019.

Maria da Penha Bernardes

Maria da Penha Bernardes

Presidente